



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ANDRESA APARECIDA RESENDE**

**ANÁLISE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS  
MAIORES DE 70 ANOS: PROTEÇÃO LEGAL *VERSUS* VIOLAÇÃO DE DIREITO  
FUNDAMENTAL**

**LAVRAS/MG**

**2022**

**ANDRESA APARECIDA RESENDE**

**ANÁLISE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS  
MAIORES DE 70 ANOS: PROTEÇÃO LEGAL *VERSUS* VIOLAÇÃO DE DIREITO  
FUNDAMENTAL**

Monografia apresentada ao Centro Universitário  
de Lavras, como parte das exigências do curso  
de graduação em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Aline Hadad Ladeira.

**LAVRAS-MG**

**2022**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

R433a Resende, Andresa Aparecida.  
Análise do regime da separação obrigatória de bens para os  
maiores de 70 anos: proteção legal versus violação de direito  
fundamental / Andresa Aparecida Resende. – Lavras: Unilavras,  
2022.

41f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2022.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Aline Hadad Ladeira.

1. Regime de bens. 2. Separação obrigatória. 3. Maiores de  
70 anos. 4. Direitos fundamentais. 5 Inconstitucionalidade. I.  
Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II. Título.

**ANDRESA APARECIDA RESENDE**

**ANÁLISE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS  
MAIORES DE 70 ANOS: PROTEÇÃO LEGAL *VERSUS* VIOLAÇÃO DE DIREITO  
FUNDAMENTAL**

Monografia apresentada ao Centro Universitário  
de Lavras, como parte das exigências do curso  
de graduação em Direito.

APROVADO EM: 04/05/2022.

**ORIENTADORA**

Prof<sup>a</sup>. Ma. Aline Hadad Ladeira/Unilavras

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós- Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/Unilavras

**LAVRAS-MG**

**2022**

*Aos meus pais.*  
*Aos meus irmãos.*  
*Aos meus amigos e familiares.*  
*Aos meus professores.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade da vida, por me dar forças para não desistir e seguir firme na graduação. O caminho é árduo e sacrificado, por muitas vezes pensamos até em desistir, pensamos que nunca vamos conseguir, mas Deus vem e nos mostra os quão fortes, corajosos e vitoriosos somos.

Agradeço meus pais e irmãos por todo apoio e por acreditarem em mim, vocês são minha base e sem vocês eu nada seria. Agradeço a minha avó por todo amor de sempre, aos meus tios, tias, primos e primas e todos aqueles que torceram por mim.

Aos meus mestres por todo ensino e paciência, e à aqueles que foram muito além de professores, dando todo o apoio e atenção. As minhas amigas Beatriz, Elizabeth, Lavinea e Veridiane por todo aprendizado, e pela amizade verdadeira construída durante o curso, e ainda, a todos da turma que em tempo de pandemia nos tornamos mais unidos.

Por fim, meu agradecimento especial à minha orientadora e professora Aline Hadad Ladeira, que tive o privilégio de ter contato por vários períodos durante a graduação, os meus sinceros agradecimentos pela paciência e por ter me orientado com muito carinho e atenção, e ainda, ao Presidente da Banca Prof. Pós- Dr. Denilson Victor Machado Teixeira pelas aulas lecionadas e por todo conhecimento transmitido com grande maestria. Foi um prazer conhecer todos vocês.

A realização deste trabalho só foi possível graças à colaboração de todas essas pessoas e ao UNILAVRAS pela oportunidade de concluir minha graduação em uma Instituição de excelência em ensino, com professores renomados e realmente preocupados em ensinar. Agradeço a todos com um imenso carinho e gratidão.

*“Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado.”*  
(Roberto Shinyashiki)

## RESUMO

**Introdução:** A presente monografia aponta uma análise do regime obrigatório de bens para os maiores de 70 anos, de forma sistemática e fundamentada, na qual dirá se tal previsão trata-se de uma proteção legal ou violação de direito fundamental.

**Objetivo:** Abordar questões que envolvam o regime da separação obrigatória de bens para os maiores de 70 anos de idade, analisando a legislação vigente, baseando-se em princípios constitucionais, entendimentos jurisprudenciais e projetos de leis que tramitam na Câmara e no Senado Federal. **Metodologia:** O presente trabalho conta com pesquisa bibliográfica de forma sistematizada desenvolvida com base em doutrinas, legislações, bem como da análise de decisões dos tribunais pátrios de forma ampla.

**Resultado:** Diante do estudo realizado é possível observar que a lei que trata dessa previsão impõe restrições e limites a capacidade de escolha deste idoso, a qual viola diversos princípios constitucionais. **Conclusão:** Por desígnio assevera-se que o idoso de qualquer idade possui condições de discernimento suficientes para conseguir expressar sua vontade de forma livre, pois é nítido que a justificativa que sustentava esse inciso cai por terra, visto que não obedece aos princípios legais constitucionais e que não cabe ao Estado interferir na vida privada do indivíduo, onde este deve ser livre para expressar suas vontades, a qual a expectativa de vida aumenta conforme o decorrer e alterações da lei, se adequando ao contexto, ainda assim, mesmo com essa idade não há que se falar em fundamentos jurídicos plausíveis para submeter-se a esse tipo de regime, tendo em vista inclusive, que existem projetos de leis que tramitam no Senado para a revogação desse inciso.

**Palavras-chave:** Regime de bens; Separação obrigatória; Maiores de 70 anos; Direitos Fundamentais; Inconstitucionalidade.

## ABSTRACT

**Introduction:** This monograph points to an analysis of the mandatory regime of goods for those over 70 years of age, in a systematic and reasoned way, in which it will say whether such provision is a legal protection or violation of a fundamental right.

**Objective:** To address issues involving the mandatory separation of property regime for those over 70 years of age, analyzing the current legislation, based on constitutional principles, jurisprudential understandings and bills that are being processed in the Chamber and the Federal Senate. **Methodology:** The present work has a bibliographical research in a systematic way developed based on doctrines, legislation, as well as the analysis of decisions of the national courts in a broad way. **Result:** In view of the study carried out, it is possible to observe that the law that deals with this prediction imposes restrictions and limits on the ability of this elderly person to choose, which violates several constitutional principles. **Conclusion:** By design, it is asserted that the elderly of any age has sufficient conditions of discernment to be able to express their will freely, as it is clear that the justification that supported this item falls apart, since it does not obey the constitutional legal principles and that it is not up to the state to interfere in the individual's private life, where he must be free to express his will, which life expectancy increases as the law progresses and changes, adapting to the context, even so, even at this age, it is not necessary to talk about plausible legal grounds to submit to this type of regime, even considering that there are bills that are being processed in the Senate for the repeal of this item.

**Keywords:** Asset regime; Mandatory separation; Over 70 years old; Fundamental rights; Unconstitutionality.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Des. (a)	Desembargador (a)
DF	Distrito Federal
Ed.	Edição
Fev.	Fevereiro
Inc.	Inciso
Mar.	Março
Nº	Número
P.	Página
PFL - RJ	Partido da Frente Liberal – Rio de Janeiro
PL	Projeto de Lei
PRB - MA	Partido Republicano Brasileiro – Maranhão
PSB - BA	Partido Socialista Brasileiro – Bahia
PSL	Partido Social Liberal
Resp.	Recurso Especial
RS	Rio Grande do Sul
S.d	Sem data
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vol.	Volume

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>14</b>
2.1 A FAMÍLIA E O CASAMENTO.....	14
2.2 PACTO ANTENUPCIAL.....	15
2.3 DISPOSIÇÕES GERAIS DOS REGIMES DE BENS.....	16
2.4 SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA OU LEGAL DE BENS.....	20
2.5 RESGATE LEGISLATIVO E OS ASPECTOS DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II, DO ART. 1.641 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	23
2.6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FRENTE AO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS.....	25
<b>2.6.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....</b>	<b>25</b>
<b>2.6.2 Princípio da autonomia privada.....</b>	<b>26</b>
<b>2.6.3 Princípio da liberdade ou da não intervenção.....</b>	<b>27</b>
<b>2.6.4 Princípio da isonomia ou da igualdade.....</b>	<b>28</b>
<b>2.6.5 Princípio da razoabilidade.....</b>	<b>28</b>
2.7 DA CAPACIDADE CIVIL DO MAIOR DE 70 ANOS E ESTATUTO DO IDOSO..	29
2.8 (IN)APLICABILIDADE DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA ÀS UNIÕES ESTÁVEIS.....	32
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>38</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da imposição do regime de separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos, em uma perspectiva analítica da sua constitucionalidade e aplicabilidade prática, visto que o regime de bens é um instrumento efetivo para as pessoas expressarem seus interesses patrimoniais no momento da constituição familiar.

Consoante a essa temática o autor Paulo Lôbo (2018) entende que essa questão atenta ao princípio da dignidade da pessoa humana pelo fato de reduzir sua autonomia em relação ao matrimônio. Notadamente é possível afirmar que a doutrina majoritária é contrária a essa norma, em razão de sua inconstitucionalidade.

Diante das primeiras discussões acerca dessa questão, para tentar amenizar os efeitos desse inciso, o STF criou a Súmula nº 377, que trata da possibilidade de comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento, sob o regime de separação obrigatória de bens, através de um comprovado esforço comum.

Anteriormente a idade era de 60 anos para homens e 50 anos para mulheres. No ano de 2007 a deputada Solange Amaral apresentou o Projeto de Lei nº 108/2007, com a justificativa de que em meados do século XX a expectativa média de vida era de 50 e 60 anos de idade. Desta forma, o legislador daquela época a instituiu.

No ano de 2015 o deputado Cleber Verde, apresentou o Projeto de Lei nº 189, propondo a revogação do inciso II do art. 1.641 do Código Civil de 2002, trazendo fundamentos constitucionais com justificativas sem cabimento, ferindo uma gama de princípios, como a autonomia privada, a liberdade, a dignidade da pessoa humana e, dentre outros, que devem ser respeitados.

De acordo com Lôbo (2018) a incoerência deste dispositivo fica evidente quando as pessoas com 70 anos ou mais podem e exercem cargos importantes, gerem grandes empresas, e realizam diversas funções e atividades de confiança.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo responder os seguintes questionamentos: é considerado constitucional a imposição de um regime de bens aos maiores de 70 anos? Será que esse protecionismo exacerbado não viola vários princípios os quais até mesmo o Legislador deve observar na criação das leis, diante da imposição desse regime de bens? Pode-se dizer que a atitude do legislador é considerada uma proteção legal ou uma violação dos direitos fundamentais?

Será feita uma análise acerca do regime de separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos e, especificamente, examinar se tal previsão se trata de uma proteção legal ou de uma violação de um direito fundamental. Será utilizada a pesquisa bibliográfica e teórico-empírica, por meio de livros, artigos científicos, constituição, legislações, códigos, jurisprudências.

Além disso, será detalhado os conceitos e argumentos com a finalidade de reforçar o estudo como um todo, diante da contribuição a esse grupo etário social para que, assim eles possam exercer sua liberdade e direito de escolher. Será discutido o conceito de família desde a sua origem até a sua evolução para os dias atuais, as disposições gerais de forma resumida sobre os regimes de bens existentes no atual ordenamento jurídico com o objetivo de explicar como funciona na prática o regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos.

Será realizada uma abordagem sistematizada de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, princípio autonomia privada, da liberdade ou não intervenção, da isonomia/igualdade, e o da razoabilidade.

Por fim, será discutido sobre a capacidade civil do maior de 70 anos com ênfase no Estatuto do Idoso e definir se essa condição do regime da separação obrigatória de bens é aplicável aos casos em que se figurar a União Estável.

Este estudo se justifica pela relevância ao meio social, haja vista que tal discussão o tornará mais recorrente e assim fará com que tal disposição seja reavaliada em relação aos seus aspectos práticos e, possivelmente, ser revogada a legislação que trata desse tema.

A importância se reforça pelo fato de que, se houver alteração na legislação vigente os direitos e garantias constitucionais serão cada vez mais valorizados. Tão logo, se reconhecida a sua aplicabilidade consoante aos direitos humanos, surtirão efeitos que atingirão os princípios buscados por tantos, e que são taxados como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988.

A problemática se insere ao contexto, quando a justificativa do Legislativo no momento de criação desse artigo é baseada na ideia do protecionismo, e traz como pressuposto casamentos com interesses puramente econômicos, os chamados “golpes do baú”, com o intuito de proteger o patrimônio dos herdeiros deste cônjuge.

Porém, essa intenção de proteger vai contra diversos princípios constitucionais, na qual sua constitucionalidade fica duvidosa. O tema que será tratado vem sendo

alvo de grandes discussões e, a princípio, a intenção de muitos Projetos de Lei já criados são para revogar o inciso que trata desta imposição.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 A família e casamento

No atual ordenamento jurídico, o casamento tem como base legal o art. 1.511 e seguintes do Código Civil (2002). Os arts. 1.565 e 1.566 desse mesmo código estabelece os deveres e obrigações recíprocas onde ambos os cônjuges, solidariamente, são responsáveis por todo e qualquer encargo familiar, tendo direito ao sobrenome, ao planejamento familiar e financeiro, fidelidade recíproca, vida em comum, mútua assistência, respeito e a obrigação em sustentar o lar, guardar e educar os filhos.

Madaleno (2021), trata em sua obra da evolução na qual o conceito de casamento foi se amoldando, se expandindo para se adequar as novas necessidades humanas construídas pela sociedade, deixando de ser uma família patriarcal, hierarquizada, na qual o poder era concentrado no homem que era tido como uma figura superior a mulher e dando lugar a uma família democrática, igualitária, onde ambos passaram a ter os mesmos direitos, em condições iguais de poder, se tornando pluralizada, heteroparental, homoparental, socioafetiva, construída na base da afetividade de mais caráter amplo, sendo possível diversos arranjos familiares.

A resolução nº 175 do CNJ proposta pelo Ministro Joaquim Barbosa, em maio de 2013, trata-se da proibição de recusa no processo habilitação e celebração do casamento por pessoas do mesmo sexo, e ainda, da recusa de conversão de união estável para o casamento, logo, diante dessa discussão, houve a criação de um conceito moderno, onde essa possibilidade de união é considerada legal entre pessoas, não se restringindo apenas a união entre homem e mulher, a qual essa evolução teve por fundamento a Declaração Universal dos Direitos Humanos, visto que todas as pessoas têm liberdade de escolha (CNJ, Resolução nº75, 2013).

Segundo Venosa (2021), o casamento em relação a sua natureza jurídica, é um dos temas que dão grandes margens para discussão, sendo ele de natureza contratual ou institucional, ou ainda, uma mistura desses dois.

Ante ao Direito Canônico o casamento era considerado como sacramento, contrato natural, decorrendo da vontade humana, tendo os direitos e deveres fixados pela natureza e não podiam ser alterados, nem pelas próprias partes e nem pelas

autoridades, considerado indissolúvel e, somente com a morte de um dos cônjuges era feita a sua dissolução, sendo, desse modo, considerado perpétuo.

Ainda nessa linha, ele discorre sobre o casamento como sendo um negócio jurídico contratual ou também chamada corrente contratualista (clássica ou individualista), como se assim fosse um contrato de adesão onde as partes aceitam e assinam com poucas alterações e com normas já pré-definidas.

Dias (2021), entende o casamento como um negócio jurídico especial, ou ainda um negócio de direito de família. Já a corrente institucionalista ou supra-individualista, define o casamento como uma instituição, um conjunto de normas imperativas, sendo possível conceituar sem atribuir a alguém em específico.

Ainda nesse sentido, a autora é adepta a corrente eclética ou mista, sendo considerada a mais completa, visto que é um ato complexo com características híbridas e predominantes, sendo ela contratualista na formação e institucionalista no conteúdo, considerado um contrato qualificado pela afeição, pois envolve direito personalíssimo, denominado, inclusive, como contrato *sui generis* e complexo, englobando regras gerais, sendo aquelas que disciplinam contratos e obrigações, pois depende da declaração de vontade das partes.

O casamento tem como características principais, o dever de obediência a solenidade do ato nupcial e se inicia através dos editais de proclamas, se desenvolve dentro da própria cerimônia e finaliza no registro público, associado ao consentimento livre e manifestado de ambos os cônjuges, não admitindo como em algumas sociedades a escolha do cônjuge diante de uma imposição forçada, sendo esses dois requisitos imprescindíveis para a existência do casamento, devendo a cerimônia ser pública e de portas abertas e, a eficácia é garantida por atos do Estado para que se torne válido (informação verbal).<sup>1</sup>

## 2.2 Pacto antenupcial

Diante deste instituto pode-se definir pacto antenupcial como aquele em que os nubentes, diante do processo de habilitação e de forma contratual, expressam seus desejos patrimoniais e convivenciais. Este pacto só poderá ser dispensado onde for

---

<sup>1</sup> Fala da Prof<sup>a</sup>.Ma. Aline Hadad Ladeira na disciplina de Direito Civil V, UNILAVRAS, em 09 de março de 2021.

convencionado o regime de comunhão parcial de bens, e na separação obrigatória de bens. (TARTUCE, 2021)

Lôbo (2018), destaca ainda, que muitos jovens, despreocupados com o futuro ou ainda, pela inexperiência com a escolha do regime de bens, concluem que não precisam optar por um regime de bens, e mal sabem que o regime inicialmente escolhido possui grande importância quando se for tratar de uma possível dissolução conjugal.

No Código Civil (2002) o pacto antenupcial está disciplinado nos arts. 1.653 ao 1.657, sendo caracterizado por um contrato solene e formal, tendo em vista que para ter validade é preciso obedecer a forma escrita e feito por escritura pública, onde deverá preceder ao casamento para que tenha eficácia.

Nos casos onde um dos nubentes é menor de idade, a eficácia se fará a partir da aprovação de seu representante legal, como expresso no art. 1.654 do Código Civil de 2002, exceto nas hipóteses onde há imposição do regime de separação obrigatória de bens. O art. 1.641, inciso III do Código Civil trata da previsão onde esses menores precisam de autorização judicial para tanto.

Diante do pacto é possível estabelecer além dos regimes de bens, as questões patrimoniais, as condições e regras de boa convivência entre o casal, desde que não descumpram alguma disposição legal, pois podem se tornar nulas, como se pode perceber na leitura do art. 1.655 do Código Civil de 2002. (TARTUCE, 2021)

A seguir será tratado sobre as disposições gerais dos regimes de bens.

### 2.3 Disposições gerais dos regimes de bens

Venosa (2021), aduz em sua obra sobre o regime de bens, dizendo ser necessário para a realização do casamento, não podendo conter sua ausência, pois constitui a modalidade do sistema jurídico que rege as relações patrimoniais, regulando, inclusive, a propriedade e administração dos bens trazidos antes e depois do casamento.

Diante do princípio da autonomia privada, é possível estabelecer além daqueles regimes previstos do Código Civil de 2002, um regime misto, onde nele os cônjuges têm a plena liberdade de pactuar sobre as diversas formas de disposições patrimoniais, desde que respeitado as regras e que não contravenham alguma estipulação legal.

O art. 1.655 do Código Civil (2002) dispõe o seguinte: “é nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei”. O art. 1.639 do Código Civil de 2002 aduz: “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”. Ambos reforçam essa ideia, no entanto essas cláusulas não podem ser atentatórias ao princípio da ordem pública, e nem contrariar a natureza e os fins do casamento. (GONÇALVES, 2021)

É possível que ocorra a alteração do regime no decorrer do casamento, como dispõe o parágrafo 2º do art. 1.639 do Código Civil (2002), desde que haja consenso entre ambos os cônjuges e sendo motivado, devendo ser levado para a autorização judicial. O art. 734 do Código de Processo Civil (2015), reafirma essa possibilidade frente a uma demanda judicial e deixa claro que será ressalvado os direitos de terceiros perante essa alteração.

Gonçalves (2021), trata anteriormente da imutabilidade absoluta, onde a alteração do regime de bens era irrevogável, com a justificativa de que este teria por condão evitar que um dos cônjuges abusasse da sua ascendência e, com isso, obtivesse algum benefício, bem como para resguardar o direito de terceiros.

Se faz vigorar depois da alteração do Código Civil de 2002 a mutabilidade motivada que trata da leitura autoexplicativa do art. 734 do Código de Processo Civil de 2015, na qual deve-se haver um pedido formulado por um dos cônjuges com razões relevantes para tanto, se bastando da autorização judicial e, ainda, ressalvado o direito de terceiros, visto que deve ser algo em consenso dos dois, onde a falta ou recusa impede o deferimento do pedido, não podendo ser suprida judicialmente.

Quanto aos efeitos iniciais dessa alteração do regime de bens, Lôbo (2018) aduz que a alteração se valerá para o futuro, onde os atos jurídicos perfeitos anteriores não serão alcançados, porém a mudança só poderá alcançar os atos passados se a alteração de regime for separação convencional para comunhão parcial ou universal de bens.

É importante salientar que a obrigação de contribuir para as despesas familiares se estende a todos os regimes em razão da isonomia constitucional, sendo na medida proporcional aos rendimentos e bens que cada cônjuge possui. (GONÇALVES, 2021)

Como para toda regra há uma exceção, em relação a escolha do regime de bens não seria diferente, pois observa-se quando o art. 1.641 do Código Civil (2002) estabelece que as pessoas enumeradas nos incisos, I, II, III não podem escolher o

regime de bens ao se casar, na qual o regime atribuído nesses casos é o da separação obrigatória de bens. (VENOSA, 2021)

No atual ordenamento jurídico no do que diz respeito ao casamento, tem-se os seguintes regimes de bens:

O regime da comunhão parcial de bens, disciplinado do art. 1.658 ao 1.666 do Código Civil (2002), é tido como legal ou supletório, onde se os cônjuges nada firmarem no pacto antenupcial ou, ainda, nos casos onde nada convencionarem, como na união estável, este prevalece e pode-se perceber ainda que é o mais usual entres os nubentes. (TARTUCE, 2021)

Conforme redação do art. 1.658 do Código Civil de 2002, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento, ou seja, tudo que sobrevier depois da comunhão, como predispõe o art. 1.660 do Código Civil de 2002.

Já no regime da comunhão universal de bens, é nítido observar que anteriormente a Lei do Divórcio 6.515 (1977) era considerado o regime legal, onde na ausência de convenção contrária, ou casos de união estável, ele predominava, essa espécie está disciplinada nos arts. 1.667 ao 1.671 do Código Civil (2002).

Neste caso comunicam-se todos os bens, sejam os presentes e os futuros, inclusive as dívidas passivas, com exceção daqueles previstos no art. 1.668 do Código Civil, sendo: os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade, não se comunicarão por ocasião do casamento, visto que estão gravados por uma cláusula que restringe sua comunicabilidade, inclusive os sub-rogados no lugar destes. (TARTUCE, 2021)

Quanto aos regimes, tem-se ainda o da participação final nos aquestos, disciplinado nos arts. 1.672 ao 1.686 do Código Civil de 2002, e trata-se de uma novidade, na qual teve vigência no atual Código Civil, sendo até então pouco utilizado. Durante a vigência da sociedade conjugal os bens não se confundem, cada qual permanece com aquilo que é seu, aplicando-se o regime da separação total de bens, na constância do casamento, e nos casos de dissolução conjugal comunicam-se os aquestos, que são todos os acréscimos obtidos durante a sua vigência, aplicando-se, portanto, a separação parcial de bens, sendo considerado um regime híbrido e pouco usado, tendo assim caído em desuso. (TARTUCE, 2021)

Há ainda, uma complexidade na apuração contábil neste regime, onde as perícias realizadas são dispendiosas e demoradas (informação verbal).<sup>2</sup>

Por fim, tem-se o regime da separação de bens, disciplinada nos arts. 1.687 e 1.688 do Código Civil (2002), e traz duas modalidades, a legal, obrigatória, que é aquela prevista no art. 1.641 deste Código, e a convencional, tendo a sua origem no pacto antenupcial, ou seja, por vontade dos cônjuges.

Em linhas gerais, nesse tipo de regime cada cônjuge permanecerá com a exclusiva administração de seus próprios bens, podendo inclusive alienar ou gravar de ônus real. É sabido ainda que cada cônjuge, como em qualquer dos regimes, será obrigado a contribuir para as despesas comum do casal na proporção de seus rendimentos, sejam eles trabalhistas, ou de bens, com exceção, se já condicionaram isso no pacto antenupcial. (TARTUCE, 2021)

Diante das duas modalidades, na separação convencional de bens, diferente da separação obrigatória de bens, os cônjuges têm a opção de escolha através do pacto antenupcial, visto que os bens não se comunicam. Em regra, aqueles adquiridos na constância do casamento, sendo ainda bens futuros, rendimentos ou frutos, cada cônjuge é livre para gerir, administrar e dispor do patrimônio pessoal próprio, não havendo necessidade da outorga do outro cônjuge, seja ainda para alienar ou gravar, como diz o art. 1.687 do Código Civil (2002).

Isso não impede que não há uma participação de um para com o outro nas obrigações do lar, pois ambos são obrigados a contribuir com o sustento da casa na medida de seus rendimentos e/ou bens, corroborando com a mesma ideia acima. (GONÇALVES, 2021)

Os bens antes e depois do casamento são incomunicáveis, e não haverá divisão, mesmo os adquiridos durante a constância do casamento, ficando para cada cônjuge aquilo lhe pertencia de fato e de direito, cada um leva apenas o que é seu.

Ainda nesse regime, os nubentes não serão meeiros, pela ausência de patrimônio comum, mas ainda assim, serão herdeiros, como prevê o art. 1.829 do Código Civil (2002). Será concedido inclusive, como em qualquer regime de bens, o direito real de habitação conforme explícito no art. 1.831, III, do Código Civil (2002). (PEREIRA, 2021)

---

<sup>2</sup> Fala da Prof<sup>a</sup>. Aline Hadad Ladeira na disciplina de Direito Civil V, UNILAVRAS, em 08 de abril de 2021.

A seguir será discutido sobre a segunda modalidade que é o regime da separação obrigatória de bens, de forma ampla e com maior ênfase aos maiores de 70 anos.

#### 2.4 Separação obrigatória ou legal de bens.

Esse regime é imposto a aqueles que contraírem matrimônio sem a observância das condições tratadas no art. 1.641 Código Civil de 2002, como segue:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:  
I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;  
II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;  
III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. (BRASIL, 2002).

No que tange o inciso I, trata-se da inobservância das causas suspensivas listadas no art. 1.523 do Código Civil de 2002.

Art. 1.523. Não devem casar:  
I – o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;  
II – a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;  
III – o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;  
IV – o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. (BRASIL, 2002).

São situações que sugerem o decurso de certo tempo antes de realizar-se novo matrimônio com o intuito de evitar a confusão patrimonial ou a “confusão de sangue”, como se um idoso casar antes da conclusão do inventário, ou ainda pela mulher que se casa antes de se passar dez meses, prazo esse que é levado em consideração, caso a mulher ficou grávida do ex-cônjuge. Por fim, tem-se a hipótese do tutor ou curador que ao final da tutela ou curatela ainda não houver prestado as contas da respectiva administração dos bens. (MADALENO, 2021)

Já no inciso II, do art. 1.641 do Código Civil (2002), conforme redação expressa e autoexplicativa, trata-se da imposição de um regime obrigatório para aqueles que contraírem matrimônio após 70 anos de idade, foco do presente estudo.

Neste caso, o legislador instituiu essa disposição com a justificativa protecionista, a fim de evitar casamentos por interesses patrimoniais, como os chamados “golpes do baú”, nas quais pessoas mais novas se envolviam com os

“idosos” com o simples intuito de garantir um futuro e herdar o possível patrimônio quando este viesse a óbito, tendo em vista a sua idade ser considerada avançada, este partiria antes do cônjuge mais novo. (TARTUCE, 2021)

De acordo com Nader (2016), em 1964 foi instituído pelo STF a Súmula nº 377 que ameniza os efeitos desse regime, visto que “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

Uma vez comprovado o esforço comum, seja ele financeiro ou não, os bens adquiridos na constância do casamento serão partilháveis, tendo em mente que essa comprovação se deu por meio de um novo entendimento em um julgamento por embargos de divergência no REsp. nº 1.623.858/MG no STJ em maio de 2018, em que não mais se presume o esforço comum entre o casal, devendo este ser comprovado, validando, dessa forma, a Súmula nº 377 desse mesmo Tribunal Pátrio.

Pereira (2021) alega que a instituição dessa súmula seria para reparar possíveis injustiças decorrentes da vida em comum, onde o aumento do patrimônio de um seria desproporcional a umas das partes, e ainda para evitar o enriquecimento ilícito, tendo em vista que não há comunicação dos bens, e no caso de uma possível dissolução aquele que abriu mão da atividade laborativa sairia prejudicado da relação, sendo uma forma de atribuir conteúdo econômico aquele que contribuiu mesmo que de forma indireta e que na relação sairia desvalorizado por cuidar do ambiente doméstico ou dos filhos.

Para Gagliano e Filho (2021) a dita súmula seria aplicável somente ao regime da separação obrigatória de bens, não sendo aplicável a separação convencional de bens, vezes que a independência patrimonial se derivou de livre estipulação entre os cônjuges através do pacto antenupcial.

Para Madaleno (2021) com relação a aplicabilidade nos casos de união estável, considera-se o regime ora tratado em imperativo, tendo em vista que a lei o impõe. Destaca-se ainda, que essa regra é válida somente para os casamentos onde nos casos de união estável tal disposição não se aplica, afirmando ainda, que essa ingerência da lei em ferir a autonomia privada não foi aplicada aos casos de união estável.

Este posicionamento se difere de alguns julgados, embora inexista norma ou dispositivo legal que impõe esse regime da separação obrigatória de bens, alguns tribunais utilizam essa analogia ao casamento e afirmam que essa aplicação é válida, haja vista que a União Estável é considerada legal, possuindo efeitos jurídicos, na

qual o Recurso Especial, REsp. n. 1.090.722 de São Paulo ordenou a aplicação do referido regime por analogia. (MADALENO, 2021)

Se um idoso maior de 70 anos pode e é livre para doar bens ao novo cônjuge, qual a justificativa sustentável para manter essa disposição prevista no inciso II, do art. 1.641 do CC/02? É injustificável manter ainda nos dias atuais, pois é contraditório com tais fatos atinentes a realidade. Nesse sentido:

Curiosa e sectária interdição, ao transformar o septuagenário em um cidadão incapaz de decidir sobre seus bens no casamento, ou sequer lhe dá a oportunidade de casar pelo regime da comunhão parcial, para dividir os aquestos, como produto da recíproca construção dos ganhos materiais hauridos na constância do matrimônio, embora tampouco não esteja impedido de promover com 70 ou mais anos de idade doações, incluso para seu novo cônjuge. (MADALENO, 2021, p.805)

Para Alves (s.d) o regime da separação obrigatória de bens cumulado com a aplicabilidade da Súmula nº 377 do STF, é considerado um regime misto, visto que tudo que é anterior ao matrimônio não se comunica, e tudo que for adquirido na constância do casamento ao comprovado esforço comum terá direito à meação.

O autor defende que essa posição é favorável, pois tem-se o protecionismo dos bens pertencentes ao cônjuge antes do casamento, preservando assim direito dos herdeiros, mas, ao mesmo tempo, igualitário tendo em vista que tudo que for adquirido depois dessa união será de direito comum aos dois.

Na mesma lógica, Gonçalves (2021) aduz em sua obra que essa restrição de escolha de regime aos maiores de 70 anos é eminentemente de caráter protetivo, obstando casamentos por puro interesse econômico. Porém, ele ainda ressalta que a maioria dos doutrinados sustentam a corrente de que essa norma traz um caráter de inconstitucionalidade, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido ser desfavorável a aplicação dessa norma, sendo considerado uns dos poucos autores que sustenta essa atribuição da visão protecionista.

Por fim, no inciso III, do artigo tratado, é para aqueles que precisarão, em alguma circunstância determinada, de suprimento judicial para se casar. Seria o caso dos maiores de 16 anos e menores de 18 anos não emancipados, e que por não autorização dos pais ou responsáveis, necessitam de ordem judicial para se casarem, sendo estes considerados vulneráveis por imposição da lei. (TARTUCE, 2021)

Essa imposição é considerada uma intromissão do Estado na vida familiar, fundada em um patrimonialismo exagerado, onde os interesses são meramente patrimoniais, preocupados tão somente com questões de cunho financeiro, e ainda

possui caráter discriminatório e atentatório contra a dignidade da pessoa humana. (TARTUCE, 2021)

O regime da separação de bens é uma forma de individualização patrimonial, visto que não é nada saudável e justo quando esse trabalho vem de um dos cônjuges que fica por conta de cuidar do lar e dos filhos, haja vista que esta parte deixa de auferir renda e abre mão da capacitação profissional, e se por superveniência houver a separação essa parte ficará vulnerável, a qual o cônjuge sobrevivente será apenas herdeiro e não meeiro. (PEREIRA, 2021)

A seguir serão abordados o resgate legislativo e os aspectos da inconstitucionalidade do inciso II do art. 1.641 do Código Civil de 2002.

## 2.5 Resgate legislativo e os aspectos da inconstitucionalidade do inciso II, do art. 1.641 do Código Civil de 2002.

Desde a instituição do Código Civil Brasileiro de 1916, essa obrigatoriedade por imposição legal do regime obrigatório de bens já era válida, prevista no art. 258, inc. II, na qual a idade estipulada era de 50 anos para mulher e de 60 para o homem. (BRASIL, 1916)

Logo, em 2002 com a mudança do novo Código Civil, a idade foi alterada para 60 anos, de forma igualitária, entre homem e mulher.

Em 2007 a deputada Solange Amaral (PFL-RJ) propôs o Projeto de Lei nº 108, sendo aprovado em 2010, tornando-se lei. O principal ponto desse projeto foi a alteração da idade prevista no inciso II do art. 1.641 do Código Civil de 2002, na qual era de 60 anos, visto que sua alteração foi para 70 anos, mantendo a forma igualitária entre homem e mulher.

Segundo Amaral, a justificativa do legislador ter instituído no primeiro Código Civil, era de que expectativa de vida média do brasileiro naquela época variava entre 50 e 60 anos, estabelecendo assim a referida idade com intuito de primarem pela obrigatoriedade e se submeterem ao regime de separação obrigatória, caso viessem contrair matrimônio. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007)

Complementando nesse sentido, a Deputada Solange Amaral justifica a alteração dessa idade para 70 anos, tanto para o homem ou para mulher, sem distinção, com a justificativa de que, devido a evolução e os avanços da ciência médica as condições melhores de vida tem aumentado, contemplando assim uma

maior longevidade, não mais se firmando na tese antiga de que os constituintes da época levavam em consideração ao estipular tal idade.

Em 2009 o Deputado Federal, Osório Adriano, propôs o Projeto de Lei, nº 4.944, apensado ao Projeto Lei nº 6.594 do mesmo ano, que pretendia aumentar a idade tratada no inc. II do art. 1.641 do Código Civil, no que se refere ao regime da separação obrigatória de bens, de 70 anos de idade, como é estipulado atualmente, para 80 anos de idade, entretanto o referido projeto teve seu insucesso.

O Projeto de Lei nº 6.594 de (2009) levanta como tese a justificativa de que uma pessoa com essa idade pode inclusive ser juiz, a qual não há a razão para este não poder decidir sobre os atos da sua própria vida. Apresenta o mesmo teor o Projeto nº 108 de 2007, sendo aprovado, e o de nº 4.944 sendo rejeitado, na justificativa de que essa alteração se apresenta de uma forma um tanto arbitraria. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009)

Em 2015, o Deputado Cléber Verde (PRB-MA), propôs o Projeto de Lei nº 189, sendo aprovado pela Câmara dos Deputados, que trata da revogação do inciso II do art. 1.641 do Código Civil de 2002, trazendo a justificativa de que tirar essa liberdade do idoso agrediria o seu direito de escolha. Desse modo, não seria observado um dos princípios importantíssimos que é a dignidade da pessoa humana, onde cabe ao ser humano decidir sobre o seu futuro sempre com responsabilidade e com boa-fé, visando o engrandecimento pessoal e familiar. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015)

Nesse mesmo sentido, o Deputado Cléber Verde considera que a lei trata o indivíduo como se o mesmo não estivesse discernimento em dispor e administrar seus próprios bens e fazer suas próprias escolhas, tendo a convicção de uma falsa ideia de proteger o patrimônio desse idoso e inclusive de sua família, onde na verdade criaria uma das maiores injustiças. Este projeto aguarda a aprovação do Conselho de Comissão e Justiça, para assim seguir para apreciação do Senado Federal, na qual deverá respeitar todas as etapas de praxe para então se tornar lei.

É nítido que essas condições vêm se moldando com os passar do tempo, pois a alteração feita pela Lei nº 12.344 de 2010 foi com base na expectativa de vida do idoso, onde pode-se perceber que a idade na qual esse regime era imposto, era de 50 e 60 anos, logo 60 anos de forma igualitária e logo após, essa alteração foi para 70 anos, visto que as alterações de leis são sempre em conformidade com o contexto social na qual esse indivíduo está inserido.

A seguir serão discutidos os princípios constitucionais feridos pela incidência do inciso II, do art. 1.641 do Código Civil de 2002, na qual trata-se do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos.

## 2.6 Princípios constitucionais frente ao regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos.

O art. 1.641, inciso II do Código Civil (2002), como falado anteriormente, trata de uma das hipóteses em que a pessoa é submetida ao regime da separação obrigatória de bens, especificamente no caso dos idosos maiores de 70 anos.

Ao instituir a norma o legislador levou em consideração de que as pessoas com mais de 70 anos poderiam ser levadas ao erro, e ainda assim sofrer o “golpe do baú”, onde nessa idade uma pessoa se casaria com outra apenas por interesses patrimoniais, sendo o protecionismo, o principal intuito da instituição dessa lei.

Porém, sabe-se que a expectativa de vida tem aumentado, e que as condições de vida estão melhores. (TARTUCE, 2021)

Diante da problemática ora mencionada podemos dizer que regime obrigatório da separação de bens é inconstitucional, pois fere princípios basilares da Constituição Federal de 1988, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, princípio liberdade ou da não intervenção, da isonomia/igualdade e da razoabilidade, como demonstrado a seguir de forma mais específica.

### 2.6.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Diante desse princípio podemos observar sua previsão no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, sendo ele basilar e fundamental a toda e qualquer democracia, onde todas as leis a serem criadas devem observar este para que não haja violação e desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

Para Dias (2021), este princípio é considerado a base para todas as relações humanas, inclusive seu valor nuclear é de ordem constitucional, tendo como principal objetivo preservar o direito da personalidade, e todos os atributos inerentes ao homem.

A dignidade humana se baseia no fato de que as pessoas não podem ser privadas de seu direito de forma arbitrária e de qualquer forma que tire a sua liberdade de se expressar ou que lhes restrinja algum direito. (PEREIRA, 2021)

### 2.6.2 Princípio autonomia privada

A autonomia privada está relacionada ao princípio da liberdade, porém no momento que o Estado impõe o regime da separação obrigatória aos maiores de 70 anos, ele está agredindo este princípio, invadindo, desse modo, os limites de vontade, e da autonomia privada do indivíduo.

O art. 1.639, *caput*, do Código Civil de 2002, trata da autonomia que é dada aos nubentes antes de celebrarem o casamento, estipularem quanto aos seus bens aquilo que lhes satisfazerem.

Tartuce (2021) declara que há uma clara limitação na autonomia privada do indivíduo no que diz respeito a imposição de um regime aos nubentes maiores de 70 anos, na qual essa imposição de regime não visa proteger o idoso, mas sim o patrimônio dos herdeiros.

É válido ressaltar que não há possibilidade, como nos demais regimes, a possibilidade de alteração de regime pelos nubentes, levando em consideração que a causa que impôs esse regime não pode ser suprimida ou resolvida, violando demasiadamente a autonomia privada do indivíduo, visto que em nenhum momento esse idoso pode ser livre para escolher qualquer que seja o regime, ou ainda, a posteriori, alterar este.

No que tange a possibilidade de doação pelo cônjuge com mais de 70 anos, Pereira (2021) aduz que a restrição desse direito viola seriamente o princípio da autonomia privada, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, essa possibilidade vai de encontro a ampla liberdade da gestão patrimonial na qual esse direito já era concedido nos casos em que se figura a união estável.

Em relação a possibilidade de alteração de regime de bens no caso dos maiores de 70 anos, a autora Dias (2021), denota em sua obra, que não se justifica sujeitar a vontade dos cônjuges até porque a liberdade é plena, e no contrato escrito eles podem estabelecer todas as condições que julgarem necessárias, e somente, na ausência de um regime pactuado, que se aplica o regime supletivo da comunhão parcial de bens, visto que a Constituição concedeu a união estável o mesmo status

de casamento, sendo necessário reconhecer como inconstitucional qualquer limitação a liberdade de decidir no que tange as questões patrimoniais do casamento, sem que exista qualquer restrição aos casos em que se figura a união estável.

### 2.6.3 Princípio da liberdade ou da não intervenção

O princípio da liberdade ou da não intervenção diz sobre o mesmo conteúdo, visto que de um certo modo, ao estabelecer a liberdade, no que tange o direito das famílias, o Estado deve intervir minimamente da vida privada do indivíduo, sob a ótica de que sua principal função é oferecer assistência e não extinguir direitos, pois sua base socioafetiva e mobilidade patrimonial devem ser conservadas, mas não com esse protecionismo exacerbado, onde há vontade particular, desde que não afete a coletividade, deve estar à frente as imposições de Estado.

O art. 1.513 do Código Civil de 2002 traz expressamente essa condição, onde é defeso, ou seja, é proibido, a qualquer pessoa interferir na comunhão de vida instituída pela família, seja ela de direito público ou privado, ou ainda criar ações que regulem a taxa de fecundidade a fim de controle demográfico. (GAGLIANO e FILHO, 2021)

O art. 19 do Projeto de Lei do Senado nº 470 do ano de 2013, apresentado pela Senadora Lidíce da Mata (PSL) que trata do Estatuto das Famílias, corrobora com essa mesma ideia, trazendo expressamente, *in verbis*: “art. 19. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela entidade familiar”.

Esse projeto de lei foi criado para dar maior autonomia aos grupos familiares, se valendo para tanto de algumas normas já instituídas pelo Código Civil de 2002.

O art. 18 desse mesmo Projeto de Lei, dispõe que o planejamento familiar é de livre decisão dos seus membros, sendo vedado, desse modo qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas, ou até mesmo das privadas, na qual essa interferência fere grandemente a liberdade e a vida privada do indivíduo.

No entanto, como preceitua Tartuce (2021), o Estado só pode interferir minimamente nas relações de família de modo a incentivar e propiciar o controle da natalidade, e o projeto familiar por meios das políticas públicas, onde devem ser proporcionados recursos educacionais e científicos para a efetivação desses direitos, tendo ainda o dever de dar a devida assistência com fins de coibir violência no âmbito

dessas relações. A respeito da imposição do regime de bens aos maiores de 70 anos não se pode generalizar por si só que pessoas com mais de 70 anos são incapazes de gerir suas vidas e fazer escolhas, tendo o legislador ao instituir essa norma uma ideia equivocada sobre esses aspectos.

Reforçando essa ideia, Pereira (2021) relata em sua obra que não se pode aplicar por analogia a proibição por alteração de regime, visto que normas restritivas não se estende quando não há previsão, logo que essa regra se aplica somente para adoção de regime, ou seja, quando é escolhida por livre vontade, além de contrariar o princípio da não intervenção do Estado nas relações pessoais e patrimoniais, onde esta previsão vai de encontro com o art. 1.513 do Código Civil de 2002.

#### 2.6.4 Princípio da isonomia ou da igualdade

Este princípio está intimamente ligado a necessidade de se oferecer tratamento igual e isonômico entre todos os indivíduos.

O art. 5º caput da Constituição Federal de 1988, traz essa previsão, no qual dispõe que todos são iguais perante a lei, onde não se deve haver distinção de qualquer natureza, e não serão violáveis o direito à vida, a liberdade a igualdade, a segurança e a propriedade.

Diante desse princípio no que diz respeito aos maiores de 70 anos é nítido que eles não são tratados com igualdade, não sendo lhes atribuídos o tratamento igualitário, como de fato deveria ser, logo, em relação ao casamento por questões de faixa etária, não se pode tornar diferente um tratamento pela simples questão de idade, pelo qual esses direitos e garantias são taxados constitucionalmente.

#### 2.6.5 Princípio da razoabilidade

O art. 8º do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que, o Juiz ao aplicar normas do ordenamento jurídico deverá atender as exigências sociais do bem comum, promovendo, desse modo, a dignidade da pessoa humana, sempre levando em consideração a proporcionalidade, a razoabilidade, dentre outros.

Este princípio é aplicável no caso em tela, tendo em vista que a adoção das normas se refere inclusive a sua instituição e proposta pelo legislativo, na qual as

exigências sociais devem ser atendidas observando sempre a razoabilidade ante o contexto inserido, para assim não coibir direitos. (TARTUCE, 2021)

Neste princípio está consubstanciado as ideias de justiça, equidade, prudência, justa moderação, bom senso, proibição dos excessos, aplicação do mínimo razoável a cada caso concreto.

Este princípio deverá ser levado em consideração, tendo em vista que para a aplicação de qualquer norma é necessário avaliar a sua constitucionalidade, não excedendo para tanto, o mínimo razoável para que esta não se torne arbitrária, sendo a medida ideal de aplicação a cada caso concreto.

A seguir será discutido sobre a capacidade civil do maior de 70 anos e quanto ao Estatuto do Idoso.

## 2.7 Da capacidade civil do maior de 70 anos e Estatuto do Idoso

O Código Civil de 2002 estabelece em seu art. 2º, que todo indivíduo que nasce com vida adquire personalidade jurídica, no entanto essa capacidade para exercer os atos da vida civil se inicia com os 18 anos, sendo considerados somente absolutamente incapazes os menores de 16 anos, como preceitua o art. 3º desse mesmo disposto.

Os atos da vida civil podem ser tipificados como: assinatura de contrato, compra e venda, abertura de uma empresa, casamento, doar patrimônio, fazer transações financeiras dentre as mais diversas atividades.

A Constituição Federal de 1988, estabelece em seu art. 230 que cabe a todos, inclusive a sociedade e o Estado, assegurar e defender a dignidade do idoso. No entanto, privar o seu desejo de escolha é uma afronta contra essa norma constitucional.

Desse modo, qualquer pessoa, de qualquer idade, pode se iludir e se casar com outra por mero interesse econômico, na qual não cabe o legislador dizer que estes serão somente os idosos de 70 anos, podendo ser inclusive, um jovem de 18 anos, que acabou de receber um grande patrimônio, por meio de uma herança ou doação, a qual se apaixona por outra, e essa segunda casa-se por mero interesse. Essa comparação se assemelha pelos mesmos motivos que o legislador estabelece ao criar a lei, seja pela inocência e na qual esse jovem ainda tem pouca experiência

de vida, não tendo a malícia de perceber que seria por simples ocasião de seu patrimônio.

Logo, à medida que a idade aumenta, não se pode afirmar que pelo simples avanço, há uma diminuição da sua capacidade, visto que os fatos que podem ser levados em consideração é alguma doença mental que limita sua capacidade de discernimento, ou ainda, vício por drogas, bebidas e afins. Inclusive, os idosos podem fazer doações, vender e comprar bens, a lei não impede essa questão.

É incoerente impor limite de idade para que haja a escolha do regime de bens, o fato de completar 70 anos de idade, por si só, isoladamente, não se presume incapacidade, pois é possível observar que as pessoas que possuem essa idade ocupam cargos no Legislativo, no Executivo, cargos estes que exigem grande responsabilidade e gerência, nas quais tomam decisões importantes que envolvem toda uma nação. Diante disso, não há razão para que essas pessoas sejam impedidas de decidir livremente sobre qual regime melhor atende seus interesses, não fazendo sentido tal imposição, visto que essa regra vai contra diversos princípios constitucionais ferindo sua liberdade, sua autonomia e dignidade como sujeito de direitos. (PEREIRA, 2021)

Reforçando a ideia diante dessa controvérsia, se uma pessoa com 70 pode gerir um país, qual é a justificativa para ela não poder escolher seu próprio regime de bens.

A Constituição Federal de 1988 somente estabelece idade mínima para se tornar Presidente, ficando a idade máxima livre para qualquer cidadão que esteja apto, onde nada se define no dispositivo legal, podendo ser apenas condicionada a uma avaliação do estado físico e mental da pessoa, não sendo a simples idade um fator limitante para atribuir incapacidade e impor certa condição para decidir sobre tal ato (informação verbal).<sup>3</sup>

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 14 prevê idade mínima para elegibilidade, sendo trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador, trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz e, por fim, dezoito anos para Vereador.

---

<sup>3</sup> Fala da Prof<sup>a</sup>. Mariane Silva Paródia na disciplina de Direito Civil VI, UNILAVRAS, em 09 de novembro de 2021.

É possível observar que nessas condições há somente um limite mínimo, não prevendo, portanto, idade máxima para os cargos ora mencionados.

Nesse sentido não há justificativa plausível que sustenta a tese de que uma pessoa com mais de 70 anos pode ser considerada de forma ampla, incapaz.

A idade a ser considerada como idoso pelo Estatuto do Idoso (2003) é de 60 anos, como dispõe o seu art. 1º, sendo essa condição de idoso dada por este Estatuto apenas para lhe conceder direito e não os retirar.

O art. 2º do Estatuto de Idoso de 2003, estabelece que o idoso goza de todos os direitos fundamentais como qualquer outra pessoa, sem que haja um tratamento diferenciado pelo teor dessa lei, onde é assegurado a ter as oportunidades e facilidades, para que se tenha a preservação de sua saúde física e mental, e ainda o aperfeiçoamento intelectual, moral, espiritual, social, inclusive em condições de igualdade e de liberdade.

O art. 10 de Estatuto supramencionado, estabelece que a obrigação do Estado e da sociedade, é assegurar a liberdade, o respeito e a dignidade desse idoso, haja vista que como cidadão comum ele tem todos os direitos civis, políticos, sociais estabelecidos e garantidos por lei constitucional, onde estes não podem ser violados.

Conforme julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de nada adianta proibir o idoso de se casar no regime que ele próprio escolher, pois mesmo que essa condição não seja ainda possível, este idoso pode inclusive, onde não é impedido, fazer doação ao seu cônjuge.

Já que a justificativa do legislador é de proteger seu patrimônio por questões de fragilidade, ou por talvez por estar iludido e ainda por não ter condições e discernimento para o reconhecimento ato, atribuiu por obrigatório o regime, mas esquece que há outros meios desse idoso dispor e compartilhar deste patrimônio com outra pessoa, na qual o julgado abaixo declara ausência de inconstitucionalidade da doação pelo idoso para o seu cônjuge.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO. CASAMENTO SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. DOADOR SEXAGENÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

É válida a doação de bem por doador sexagenário na constância do casamento submetido ao regime da separação obrigatória em favor do outro consorte. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.055776-3/003, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2021, publicação da súmula em 26/04/2021).

Diante desse entendimento e com base na lei que preceitua a obrigatoriedade de regime aos maiores de 70 anos, não há que se falar em incapacidade e

discernimento de escolher, visto que não há nenhuma lei. O julgado reforça essa possibilidade, onde na qual o maior de 70 anos pode inclusive fazer doações, desde de que não ultrapasse sua legitima.

É ilógico vedar a escolha do regime onde mesmo a doação de qualquer bem é possível, independentemente da idade, ficando ainda mais evidente que a imposição de um regime aos maiores de 70 anos é considerada arbitrária e fere diversos princípios.

Diante das inovações trazidas pela sociedade, há a criação da chamada Teoria do Etarismo, que é o preconceito pela idade, levando em conta que a idade por si só é considerada por muitos um sinal de incapacidade, que a pessoa que se torna idosa não tem mais direitos de viver a de se externas seus desejos, suas vontades, a qual isso se torna um preconceito.

A seguir será discutido sobre a (in)aplicabilidade da separação de bens às Uniões Estáveis

## 2.8 (In)aplicabilidade da separação obrigatória às Uniões Estáveis

União estável é o reconhecimento da entidade familiar, configurado pela convivência pública, contínua e duradora com o objetivo principal de constituir família, conforme e demonstrado no art. 1.723 do Código Civil de 2002, e ainda reforçando essa previsão o art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988 garante a proteção do estado para com essas relações.

Nos dias atuais a união estável tem ganhado força, tendo em vista que seus efeitos jurídicos são os mesmos do casamento, pois o Código Civil de 2002 em seu art. 1.725, estabelece que os casos onde se figurarem união estável, e os companheiros nada pactuar desse sentido, o regime de bens que se aplica é o da comunhão parcial de bens, como bem conhecido por regime supletivo, a qual leva essa ideia de complemento à matéria ainda não legislada, mas a questão que tem se discutido é se um dos companheiros possuir mais de 70 anos, qual regime se aplicaria? Tendo em vista que a lei nada estabelece nesse sentido.

Conforme decisão em agravo de instrumento, feito pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos casos em que se figurar uma pessoa com mais de 70 anos, o regime condicionado é o da separação obrigatória de bens, mesmo que por objeto a escritura de união estável, não é possível a escolha desse regime, vejamos a decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA – UNIÃO ESTÁVEL – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA – NÃO DESCONSTITUÍDA – ART. 215 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS – IMPOSSIBILIDADE – COMPANHEIRO MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS – ART. 1.641, INCISO II DO CÓDIGO CIVIL – SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS – TUTELA DE URGÊNCIA – REQUISITOS PARCIALMENTE PRESENTES – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- De acordo com o art. 215 do Código Civil de 2002, a escritura pública goza de fé pública e firma presunção relativa de veracidade do seu conteúdo, somente podendo ser elidida por meio de prova robusta em contrário.

- Ausentes elementos aptos a desconstituir a presunção de veracidade da qual se reveste a escritura pública declaratória da união estável mantida entre o réu e o de cujus, o que demanda ampla dilação probatória, afigura-se inviável, a priori, a suspensão dos efeitos da referida escritura.

- Demonstrado na escritura pública de união estável objeto dos autos que foi pactuado o regime da comunhão universal de bens, em afronta à vedação expressa no art. 1.641, II do Código Civil, porquanto a idade do de cujus à época do início da união estável era superior a 70 (setenta) anos, impõe-se a reforma da r. decisão agravada para determinar a suspensão dos efeitos da referida cláusula relativa ao regime de bens, devendo ser observado o regime da separação obrigatória de bens. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.056514-9/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2021, publicação da súmula em 18/11/2021).

Nesse julgado, os relatores aplicarão a mesma lógica do casamento aos casos em que se figura a união estável, tendo em vista que a pessoa em questão era maior de 70 anos, pois diante da análise do art. 1.641, II do Código Civil de 2002, eles atribuíram o regime da separação obrigatória de bens, na qual foi provido o recurso para declarar a suspensão dos efeitos da escritura pública de união estável a qual o regime adotado era o da comunhão universal de bens.

Porém, acontece que essa restrição é inconstitucional, pois na lei nada prevê sobre a união estável propriamente dita, sendo cabível observar que normas restritivas de direito não comportam aplicação e ou interpretação extensiva, logo, a analogia da união estável para o casamento não se pode ser entendida para suprimir ou restringir direitos, pois não há previsão para tanto, e que ainda não se pode dar interpretação ampliativa em norma restritiva.

O Recurso Especial nº 646.259 – RS (2004/0032153-9), no qual o Ministro Relator Luis Felipe Salomão, entendeu que a união estável se assemelha ao casamento, aplicando-se para tanto o regime da separação obrigatória de bens, entretanto nas decisões a caráter recursal, houve a não aplicabilidade desse regime no que tange a separação de bens, pelo fato justificável de que não se pode ampliar norma para restringir direitos.

O caso em tela narra a situação de que nos autos de um inventário de bens deixados pelo cônjuge, a sua companheira interpôs um agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e sucessões da Comarca de Porto Alegre – RS, sendo indeferido o pedido de meação pleiteado pela agravante. No caso a companheira do *de cujus*, a qual foi lhe concedida apenas a partilha de bens da constância da união estável, mas com a devida comprovação do esforço comum.

O respectivo agravo foi provido na seguinte ordem, não se aplica à união estável o regime da separação obrigatória de bens, pois a legislação atinente ao caso não prevê, logo o patrimônio adquirido durante a constância se faz por presunção de esforço comum, não se pode aplicando analogicamente norma as restritivas de direitos ou expecionantes, visto que a legislação não as contempla. Agravo provido. Oposto embargos de declaração, sendo rejeitados.

O Tribunal de Justiça de Porto Alegre – RS, reformou a decisão de primeiro grau, levantando a tese de que descabe a aplicação analógica de normas restritivas de direitos ou expecionantes, e que ainda entendesse aplicável ao caso o regime da separação legal de bens, sendo considerada forçosa a aplicação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF), que presume o esforço comum na aquisição de patrimônio adquirido na constância dessa união.

O Tribunal *a quo* acompanhou o voto da relatora e desembargadora Maria Berenice Dias, e entendeu por não aplicar a analogia no que tange o casamento à união estável, entendendo por incontroversa a questão levantada pelos herdeiros.

A decisão do tribunal por meio do agravo se mostra coerente, pois se na lei não dispõe não cabe por interpretação por analogia para restringir qualquer que seja o direito. Em que pese a discussão abarcada, essa se faz justa e coerente.

Pereira (2021), aduz em sua obra fazendo um breve comparativo aos casos em que a união estável não se qualifica como casamento, visto que quando se trata de norma que restringe algum direito direcionado ao casamento, não se pode aplicar essa mesma norma aos casos de união estável, pois esta restrição não cabe e não pode ser aplicada quanto aos fatos que não estão previstos por norma expressa.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

No atual ordenamento jurídico tem-se para instituição e disposição de bens no regime familiar, o regime da separação parcial de bens, o da separação universal de bens, o da participação final nos aquestos, o da separação de bens e, por fim, de modo a mesclar e estabelecer um regime personalizado, podendo os cônjuges estabelecerem através do pacto antenupcial, cláusulas e condições livres, chamado por alguns doutrinadores, de regime misto, preservando, desse modo, a liberdade e disposição dos bens satisfazendo as necessidades e desejos de cada cônjuge.

No início dos tempos, o casamento era considerado sagrado e indissolúvel, e a sociedade era patriarcal e hierarquizada, concentrando o poder de decisão apenas no homem. Com o tempo essas características mudaram, dando lugar a uma sociedade igualitária, matrimonializada, pluralizada, onde ambos possuem os mesmos direitos. Enfim, para se adequar ao contexto atual, a sociedade de molda a sociedade evolui.

O regime de bens com maior ênfase, é o que se aplica a separação obrigatória de bens, na qual é imposto para aqueles que desobedecerem a algumas das condições previstas no art. 1.523 do Código Civil de 2002, seja para os maiores de 70 anos e ainda para aqueles maiores de 16 anos que necessitem de suprimento judicial para se casarem.

Essa previsão no decorrer da pesquisa vem sendo considerada por diversos doutrinadores e pelas jurisprudências majoritárias como inconstitucional e impositiva, desobedecendo regras e princípios constitucionais previsto na Lei Maior

Entendimentos de que essa imposição não é apenas uma proteção legal, pois vai além da vontade e da autonomia privada do indivíduo. A sociedade evolui e conseqüentemente as normas que as regem devem acompanhar a evolução.

## 4 CONCLUSÃO

Conclui-se que diante dos conceitos apresentados é inconstitucional a norma que estabelece que o regime de bens para os maiores de 70 anos, levando em conta que viola diversos princípios, ferindo e ceifando a liberdade privada, visto que a intervenção do Estado deve ser a mínima no que se refere a autonomia da vontade e liberdade privada, levando em conta a dignidade da pessoa humana ante o Estado Democrático de Direito e que já existe entendimentos sumulados, e julgados pelos quais entendem por inconstitucional a imposição desse regime.

Atualmente, devido a evolução e qualidade de vida as pessoas com 70 anos, conseguem e possuem uma vida saudável, onde o diploma que instituiu essa lei já se encontra defasada e, como a sociedade evolui, as leis normativas devem acompanhar, para que não haja injustiças e arbitrariedades.

Pessoas com 70 anos são atribuídas com a capacidade e não são proibidas por lei, inclusive, para se tornar Presidente da república cuja função é de extrema responsabilidade.

O Estado não deve interferir na vida privada da pessoa, desse modo não existem justificativas plausíveis para tanto, tendo, inclusive, várias posições doutrinárias e projetos de leis desfavoráveis a este dispositivo legal, na qual tem por objetivo vetar o referido inciso da norma.

Considerando, por fim, que a idade como fator isolado não pode ser determinante para se atribuir uma imposição a vontade e ao direito de escolha de alguém, a análise dessa questão deve ser feita levando em consideração principalmente a vontade condicionada a capacidade de discernimento.

Como as normas restritivas de direito não podem ser interpretadas de forma extensiva, não cabe dizer que essa restrição se aplica aos casos de união estável entre um maior de 70 anos, visto que a lei nada disse nesse sentido, e que os Tribunais diante dessa ausência de norma, entende por não aplicar e impor esse regime aos maiores de 70 anos.

Pela diversidade de regime que o ordenamento jurídico apresenta, há possibilidade de se escolher, ou ainda mesclar, a qual restringir direitos não pode ser a primeira opção.

É sábio dizer que qualquer pessoa, de qualquer idade, está sujeita a se enganar, ser iludida e se casar com outra, mesmo que essa segunda tenha a simples

e pura intenção de dar o “golpe do baú” e tirar proveito econômico dessa situação. Não são só os idosos que estão sujeitos a isso, não sendo eficaz impor um limite na qual sua real intenção não se pode ser efetiva e racional.

Diante do conteúdo exposto, conclui-se que a imposição do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos é uma violação de direito fundamental, onde essa escolha do indivíduo deve ser respeitada, tendo em vista sua autonomia privada, seu direito à liberdade, direito a intervenção mínima do estado nas relações patrimoniais,

No tange a sua capacidade de escolha e não sendo ele incapaz de tomar decisões, não há que se falar em estabelecer regime obrigatórios, visto que o Estado não deve interferir na vida privada da pessoa, desse modo não existem justificativas plausíveis para tal ato, tendo, inclusive, várias posições doutrinárias e projetos de leis desfavoráveis a este dispositivo legal, na qual tem por objetivo vetar esse disposto legal.

Considerando, por fim, que a idade como fator isolado não pode ser determinante para se atribuir uma imposição a vontade e ao direito de escolha de alguém, a análise dessa questão deve ser feita levando em consideração principalmente a vontade condicionada a capacidade de discernimento.

E ainda, no que tange o contexto da aplicabilidade desse regime obrigatório de bens nos casos em que se figura a União Estável, é possível observar que apesar de haver julgados que coadunam com a tese de que a União Estável é considerado e tem os efeitos do casamento, não há que se falar em uma aplicação por analogia, visto que normas que restringem o direito não podem ser interpretadas e forma extensiva, ampliativa, pois existem decisões que reforçam essa tese e que deverão ser usadas como precedentes para coibir abusos de normas inconstitucionais.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. YouTube. Cidade: s.l; atualizada em: s.d; Acesso em 19 de fevereiro de 2022. Disponível em:  
[https://www.youtube.com/watch?v=60F7nYYw9H4&ab\\_channel=DIREITOCIVILBRASIL](https://www.youtube.com/watch?v=60F7nYYw9H4&ab_channel=DIREITOCIVILBRASIL)

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 108 de 2007**. Altera a redação do inciso II do art. 1641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento. Câmara dos Deputados. Brasília, 12 fev. 2007. Acesso em 01 de maio de 2021. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=340507>

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 189 de 2015**. Revogar o inciso II, do art. 1.641, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010. Câmara dos Deputados, Brasília, 04 fev. 2015. Acesso em 01 de maio de 2021. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/945886>.

\_\_\_\_\_. Comissão de Seguridade Social e Família. **Projeto de Lei nº 4.944, de 2009** (Apensado: PL 6.594, de 2009). Altera o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro). Câmara dos Deputados. Brasília, s.d. Acesso em 20 de março de 2022. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=760709](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=760709).

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 13 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração do casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 14 mai. 2013. Acesso em 16 de abril de 2021. Disponível em:  
[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_175\\_14052013\\_16052013105518.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf).

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 05 de outubro 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Acesso em 30 de março de 2021. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. 1916. Acesso em: 20 de março de 2022. Disponível em:  
[https://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/procuradoria\\_geral/nicceap/legis\\_armas/Legislacao\\_completa/Codigo\\_Civil.pdf](https://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/procuradoria_geral/nicceap/legis_armas/Legislacao_completa/Codigo_Civil.pdf).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. 2003.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. 2015.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 470 de 2013.** Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Senado Federal. Brasília, 12 nov. 2013. Acesso em 19 de março de 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em REsp. 1.623.858/MG.** Relator: Ministro Lázaro Guimarães. Brasília. Acórdão de 15 de março de 2018. Acesso em: 20 de março de 2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/556451166/embargos-de-divergencia-em-resp-eresp-1623858-mg-2016-0231884-4>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **União Estável. Regime de bens.** Recurso Especial N 646.259 - RS (2004/0032153-9). CAMMB - Espólio. Versus EV. Relator: Ministro: Luís Felipe Salomão. Porto Alegre. 24 de agosto 2010. Recurso Especial. Porto Alegre. Acesso em: 30 de março de 2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16827288/recurso-especial-resp-646259-rs-2004-0032153-9-stj/relatorio-e-voto-16827290>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377.** No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 1964. Acesso em: 15 de abril de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula377/false>.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias.** 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil: Direito de família.** 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Ação anulatória de doação**. Apelação Civil nº 5027663-31.2017.8.13.0024. Bento Paulo versus Carlos Alberto Gonçalves de Brito e outros. Relator: Des.(a) Aparecida Grossi. Belo Horizonte, 22 de abril de 2021. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Belo Horizonte. Acesso em: 20 de fevereiro de 2022. Disponível em:  
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=A%C7%30%20ANULAT%D3RIA%20DOA%C7%30.%20CASAMENTO%20REGIME%20SEPARA%C7%30%20OBRIGAT%D3RIA%20BENS.%20DOADOR%20SEXAGEN%C1RIO.&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Ação anulatória de escritura pública - união estável - presunção relativa de veracidade da escritura pública**. Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.056514-9/001. Antônio Márcio Coelho Costa e outros versus Evaldo Oliveira Campos. Relator: Des(a) Yeda Athias. Belo Horizonte, 15 de abril de 2021. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Belo Horizonte. Acesso em: 19 de março de 2022. Disponível em:  
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=A%C7%30%20ANULAT%D3RIA%20ESCRITURA%20P%DABLICA%20-%20UNI%C3O%20EST%C1VEL%20-%20PRESUN%C7%30%20RELATIVA%20VERACIDADE%20ESCRITURA%20P%DABLICA%20-&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

NADER, P. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, L. A. G.; ASSIS, M. B de.; MACHADO, M. L. F.; CORTEZ, R. M.; SILVA, L. M da. **Normas para elaboração de trabalhos acadêmicos**. 4ª ed. Lavras: UNILAVRAS, 2018.

PEREIRA, R. da C. **Direito das Famílias**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, F. **Direito Civil: direito de Família**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, S. S. **Direito Civil**: parte geral. 21<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2021.